

A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NO INQUÉRITO POLICIAL

THE POSSIBILITY OF APPLYING THE ADVERSARIAL PRINCIPLE IN THE POLICE INVESTIGATION

LIMA, Carlos Alberto Gomes de¹
SANTOS, Nilton de Almeida²

RESUMO

O presente artigo visa estabelecer um paralelo entre o princípio do contraditório, estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e a fase investigativa preliminar conduzida, via de regra, pela autoridade judiciária militar. Nesse sentido, analisar-se-ão as características inerentes ao inquérito policial militar, com base na doutrina e na jurisprudência, a fim de dirimir se há ou não aplicação daquele princípio nesta fase inquisitorial. Foi possível destacar que a doutrina majoritária defende a não aplicação do referido princípio por se tratar o inquérito de procedimento e não processo. Todavia, cresce a doutrina minoritária no sentido de que haver uma aplicabilidade, ainda que mínima, do referido princípio, nos moldes, inclusive, da Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal. A pesquisa da temática é de suma importância para a PMGO, já que afeta ou, futuramente, pode vir a afetar eventuais policiais acusados de cometimento de crime.

Palavras-chave: Inquérito policial. Contraditório. Aplicabilidade. Justiça. Constituição.

ABSTRACT

This article aims at establishing a parallel between the principle of adversary, established in art. 5º, LV, of the Federal Constitution of 1988, and a preliminary investigative phase conducted, as a rule, by the military judicial authority. In this sense, the analysis will be as inherent characteristics of the military police investigation, based on doctrine and jurisprudence, is a form of guideline that is not applied and applied from an inquisitorial point of view. It was possible that the majority doctrine does not apply and does not apply to the process. However, minority doctrine has no meaning to be applicable, albeit minimal, to the aforementioned principle, in the manner, even, of Binding Summary No. 14 of the Federal Supreme Court. The research of the subject is of paramount importance for a PMGO, since it is being the target of a futuristic action, it can turn out to be a possible problem policemen accused of committed of illicit.

Keywords: Police investigation. Contradictory. Applicability. Justice. Constitution.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praça do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás - CAPM, carlos.lima@pm.go.gov.br; Águas Lindas de Goiás - GO, Março de 2018

² Professor Orientador: Professor Especialista do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, niltonsantosgo@hotmail.com, Goiânia-GO.

1 INTRODUÇÃO

O inquérito policial militar é um procedimento investigativo, administrativo, de caráter preliminar, efetivado pela polícia judiciária militar, visando à apuração de infração penal militar. Ademais, representa o conjunto de diligências feitas no sentido de agrupar informações necessárias à elucidação de fato delitivo militar e de sua autoria. Entretanto, observa-se que existe a garantia constitucional do direito ao contraditório, o qual será assegurado, por exemplo, aos acusados em geral.

Expõe-se o princípio do contraditório, alçado como direito fundamental, correspondendo ao binômio ciência-participação, pois às partes deve se dar ciência dos atos, bem como oportunidade de participação delas na relação de litigância. Ademais, faz-se um breve histórico do princípio do contraditório nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, bem como a sua evolução no direito brasileiro.

Nesse sentido, a problemática da questão reside na possibilidade, ou não, da aplicação do contraditório naquela fase investigativa. Ainda que seja o inquérito uma investigação de natureza inquisitorial, há constrições – medidas - que poderão resultar em sérios danos ao indiciado.

Além disso, existem elementos colhidos durante o inquérito que possuem grande valor no momento em que o juiz os aprecia. Dessa forma, indaga-se se há ou não a necessidade de haver contraditório na etapa investigativa a fim de resguardar os direitos constitucionalmente previstos.

Portanto, há que se estabelecer um paralelo entre o princípio do contraditório, estabelecido no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e a fase investigativa preliminar conduzida, via de regra, pela polícia judiciária militar. Nesse sentido, analisar-se-ão as características inerentes ao inquérito policial militar, com base na doutrina e na jurisprudência, a fim de dirimir se há ou não aplicação daquele princípio nesta fase inquisitorial.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Inicialmente, importante traçar conceito do que vem a ser inquérito policial militar, que, segundo o Código de Processo Penal Militar, em seu art. 9º, é “a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua

autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal”.

Observa-se que tal conceito é semelhante ao traçado no Processo penal comum. Nesse sentido, segundo Fernando Capez (2015, p. 19), inquérito policial é “o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”.

Isto é, consubstancia em um procedimento pré-processual, de caráter investigatório, que visa amontoar informações mínimas com o intuito de fornecer meios para a formação da *opinio delicti* do detentor da ação penal – Ministério Público Militar, nos crimes militares.

Salienta-se, desde já, que não se trata o inquérito de processo, mas sim de procedimento. Por outro lado, a fim de adentrar na natureza jurídica do método investigativo, Renato Brasileiro (2014, 1007) preleciona que, pelo fato de o inquérito se apresentar como um procedimento de caráter instrumental, desta instrumentalidade se sobressai uma dupla função, qual seja: a preservadora e a preparatória. Veja-se:

- a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado;
- b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo. (BRASILEIRO, 2014, p. 107)

Assim, no que tange à natureza jurídica do inquérito, nos dizeres de Renato Brasileiro (2014, p. 100), seguindo a corrente majoritária, trata-se de procedimento de natureza administrativa, uma vez que se reveste de caráter judicial, nem mesmo de processo administrativo já que deles não se resultarão sanções impostas ao agente investigado.

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal conceitua o inquérito policial como o procedimento destinado a subsidiar a atuação do Ministério Público, o qual é o real destinatário das diligências perpetradas pela Polícia Judiciária. Ainda que haja unilateralidade na condução das investigações preliminares, a polícia judiciária deve respeitar todas as garantias do indiciado, o qual não deve ser considerado como mero objeto da investigação.

Importante destacar e explicitar algumas características próprias do inquérito policial (comum ou militar), na medida em que ele é um procedimento sigiloso, inquisitorial, oficial, oficioso, discricionário e indisponível.

No que tange ao sigilo, tanto a lei, quanto a jurisprudência assim o abarcam. Nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal, a autoridade deve garantir, no inquérito, o segredo forçoso à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Assim, em que pese haver o direito constitucional genérico de obter informações perante órgãos públicos, tal prerrogativa não é absoluta, pois poderá sofrer limitações por “imperativos ditados pela segurança da sociedade e do Estado, como salienta o próprio texto normativo”. (CAPEZ, 2015, p. 23)

Ademais, é também, segundo a doutrina e jurisprudência majoritária, um procedimento inquisitivo. Dessa forma, Fernando Capez (2015, p. 27) entende que é inquisitivo porque as ações de investigação são concentradas numa única autoridade.

Outrossim, caracteriza-se o inquérito como um procedimento oficial e oficioso. No que diz respeito à oficialidade, assim é denominado uma vez que incumbe ao Delegado de Polícia (civil ou federal) ou autoridade militar (prevista no CPPM), a presidência do inquérito policial.

Já a discricionariedade, segundo Capez (2015, p. 30), guarda relação direta com o modo pelo qual a autoridade policial conduzirá a investigação. Ou seja, muito embora deva agir de ofício em algumas situações, a autoridade empreenderá as ações imprescindíveis para a explicação do delito e de sua autoria com discricionariedade.

No mesmo sentido, ensina-se que “a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei”. Ademais, adverte-se que “se a autoridade policial ultrapassa esses limites, sua atuação passa a ser arbitrária” (BRASILEIRO, 2014, p. 120).

Por fim, ainda no que concerne às características, a indisponibilidade se expõe na literalidade do art. 24 do CPPM. Ainda que a autoridade militar, ao ter conhecimento da infração e empreender as diligências necessárias, constate pela inexistência do crime ou de inimizabilidade do acusado, é defeso que ela arquive o inquérito policial.

No que diz respeito ao valor probatório do inquérito policial, é assente na doutrina majoritária - Capez, Mirabete, Paulo Rangel - que ele possui valor probatório relativo, justamente por não ser produzido sob o crivo do contraditório. Justamente por possuir caráter informativo, os dados colhidos na fase investigativa não poderão, como regra, serem utilizados exclusivamente pelo juiz em sua

fundamentação, salvo quando forem “provas cautelares, não repetíveis e antecipada”. (Art. 155 do CPP)

Quanto ao sistema penal adotado pelo Brasil, o sistema acusatório, diferentemente do inquisitivo, é marcado pela presença de partes diferentes (acusação e defesa), as quais se contrapõem em paridade de condições, sob a administração de um juiz equidistante e imparcial. Para Nestor Távora, este sistema é “diametralmente oposto ao sistema inquisitivo, pois se caracteriza pela publicidade, contraditório e presunção de inocência”. (TÁVORA, 2015, p. 15)

Tal sistema (acusatório) possui algumas características: a separação severa entre o juiz e acusação, a igualdade entre acusador e defesa, e a publicidade e a oralidade do julgamento. Difere do sistema inquisitivo, pois, nesse modelo, há iniciativa do juiz na parte probatória, desigualdade entre órgão acusador e defesa e o caráter escrito e oculto da instrução.

Percebe-se, então, que a Constituição Federal brasileira optou, de forma explícita, pelo sistema acusatório, uma vez que ficaram definidos os ônus de acusar e de julgar a cargos de órgãos distintos. Diversos são os princípios que sustentam esse entendimento, como princípio do juiz natural e da publicidade dos atos processuais, ambos inseridos no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Neste momento, ressalta-se o que vem a ser o princípio do contraditório, alçado como direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, em título que trata dos direitos e das garantias Fundamentais, o direito constitucional ao contraditório compõe a mais óbvia categoria do processo justo e é indissociável de qualquer ideia de administração organizada de Justiça, nas palavras de Marinoni (2017 apud MILLAR, 1969).

A importância desse postulado está exemplificada, por exemplo, “no próprio conceito de processo no Estado Constitucional” (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2017, p. 796), o qual é construído com base naquele princípio, na medida em que para que se fale em processo justo, o contraditório, corolário do devido processo legal, deverá ser observado, tendo em vista seu caráter de participativo das partes que compõe o processo.

O direito fundamental ao contraditório está previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, afirmando que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente”. Infere-se que a prerrogativa do

contraditório e da ampla defesa é que proporcionarão o chamado devido processo legal.

Por oportuno, trata-se da análise acerca da aplicabilidade ou não da garantia constitucional do contraditório durante o inquérito policial militar. De um lado, tem-se o inquérito policial militar como investigação preliminar, realizada pela polícia judiciária militar com vistas a elucidar determinada infração penal castrense, demonstrando autoria e materialidade do fato. Destaca-se que o inquérito é caracterizado como uma peça informativa e, por tal razão, é dispensável para a propositura da ação.

Noutro ponto, tem-se o direito à ampla defesa, que é constitucionalmente previsto, com o intuito de assegurar ao acusado um devido processo legal. Ocorre que, como o inquérito se consubstancia em fase pré-processual, não haveria que se falar em contraditório, sendo este diferido, isto é, postergado para a fase processual.

Como argumento favorável à aplicação do contraditório em sede inquisitorial, tem-se aquilo que é mencionado no art. 5º, inciso LV, da Carta Política. Dessa maneira, a diferença entre processo e procedimento, apontada por Tourinho Filho (2007), para embasar a não aplicação do contraditório em inquérito, é ultrapassada. Esta também é a posição de Aury Lopes Jr. Veja-se:

É inegável que o indiciamento representa uma acusação em sentido amplo, pois decorre de uma imputação determinada. Por isso o legislador empregou acusados em geral, para abranger um leque de situações, com um sentido muito mais amplo que a mera acusação formal e com o intuito de proteger também ao indiciado. (JUNIOR, 2005, p. 255)

Para embasar a aplicabilidade, quanto às indefinições terminológicas, o termo *acusados em geral*, previsto na Constituição Federal, abrange os suspeitos e indiciados. Destarte, aplicável o contraditório em sede policial militar. Nesse mesmo sentido, leciona Aury Lopes Jr (2016, p. 160) que o termo empregado compreende o indiciamento, assim como qualquer imputação determinada.

Ressalta-se, ainda, que o contraditório é embasado no acesso à informação (ciência) e a na possível reação àquela notícia. Ou seja, da ciência de uma informação é dada ao indiciado a possibilidade de contraposição ao que achar pertinente, com vistas a influenciar no convencimento da autoridade.

Convém destacar que, com o advento de alteração no CPP, ao teor do art. 185, §1º, prevê-se a presença do advogado na oitiva do acusado. A Lei 10.792/2003 originou a possibilidade de o defensor formular perguntas que achar necessárias no momento do interrogatório, bem como a possibilidade de este se

entrevistar previamente e reservadamente com o indiciado. Porém, a Lei 11.900/2009 retirou tais previsões do CPP, o qual se instabilizou com o seguinte conteúdo:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)
 § 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009) (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 282, §3º)

Em razão disso, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil preconiza que é direito do defensor examinar em qualquer repartição policial, ainda que sem procuração, autos de flagrante delito e inquérito policial, em curso ou já acabados, sendo possível, ainda, copiar peças e tomar apontamentos.

Esta é a redação do art. 7 da Lei 8.906/1964: “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”. (BRASIL, 1994)

É sabido que a edição da súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal tem a intenção de dirimir tais embates, para garantir ao defensor o direito de acesso às informações já documentadas nos autos de inquérito policial. Tal preceito adveio da evolução jurisprudencial com vistas a garantir a efetividade da investigação criminal, sem, contudo, fulminar direitos constitucionais do acusado, buscando preservar, ainda, o bom andamento da investigação.

Com essa liberdade para examinar os autos de inquérito, a partir da ciência das informações lá inseridas, pode o investigado, por meio de seu advogado, requerer diligências as quais serão ou não atendidas pelo presidente do inquérito, que é o delegado de polícia. Nos termos do art. 14 do Código de Processo Penal, “o ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”. (BRASIL, 1941)

Para Renato Marcão (2016), registra-se que o delegado de polícia terá que ser imparcial na apreciação do requerimento de diligências, as quais serão deferidas ou indeferidas conforme se revelar adequado ou não para a elucidação dos fatos. Veja-se esta lição:

O juiz e o representante do Ministério Público podem *requisitar* a realização de diligências pela polícia judiciária (CPP, art. 13, II), sendo a requisição de atendimento obrigatório; já o ofendido e o investigado poderão *requerer*

diligências, e tal requerimento poderá ser deferido ou indeferido, a critério da autoridade policial, conforme se revelar adequado ou não para a elucidação dos fatos sob investigação. Nesse quesito, faz-se importante registrar que o delegado de polícia há de apresentar concreta imparcialidade com relação às diligências requeridas tanto por parte da acusação quanto por parte da defesa. (MARCÃO, 2016, p. 130)

Portanto, por tais fundamentos, o contraditório incidiria no inquérito de forma mitigada quanto ao direito de informação. Já a possibilidade de reação não sofre muitas limitações, pois o investigado pode exercer seu direito de autodefesa ou por intermédio de seu advogado constituído, como, por exemplo, a impetração de habeas corpus com o intuito de trancar a ação penal.

Assim, segundo Castro (2016), nada impede a adoção de medidas que visem garantir o contraditório sem, contudo, retirar a característica de inquisitorialidade do inquérito. É crível que, numa persecução penal democrática, seja dada ao sujeito passivo da apuração preliminar a possibilidade de expor razões e influir no convencimento do delegado de polícia, visando resguardar seus direitos que estão em xeque.

Observa-se que, ainda que seja peça informativa, o inquérito possui valor relativo, não se desprezando as apurações nele feitas. Já se manifestou o Supremo Tribunal Federal que “os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo”. (BRASIL 2003).

Entretanto, por outro lado, sustenta-se que o princípio do contraditório não se aplica ao inquérito, conforme leciona a doutrina majoritária. Nestor Távora (2015, p. 232) destaca que o contraditório, em verdade, é diferido, ou seja, atrasado para a fase processual. Veja-se:

Admite-se ainda que as provas cautelares (movidas pela necessidade e urgência); as provas irrepetíveis, que são aquelas de fácil perecimento e que não perdem o *status* de cautelaridade, e aquelas produzidas em incidente de produção antecipada (que deve tramitar perante o magistrado, mesmo quando instaurado ao longo do inquérito, contando com a colaboração das futuras partes), sejam admitidas regularmente na fase processual. É essencial que estejam submetidas a contraditório, mesmo que diferido, para que possam ser utilizadas. (TÁVORA, 2015, p. 232)

Ademais, eventuais vícios ou irregularidades ocorridos durante o inquérito não possuem o condão de fulminar a ação penal, corroborando a ideia, mais uma vez, de não incidência do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o inquérito é peça de caráter informativo. Dessa maneira decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

EVENTUAIS VÍCIOS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. INAPTIDÃO PARA MACULAR A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. (...) 3. O inquérito policial é peça meramente informativa, na qual não imperam os princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual eventuais vícios ou irregularidades ocorridos no seu curso não têm o condão de macular a ação penal. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STJ. HC 222.725/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016)

Vê-se, portanto, que doutrina e a jurisprudência insistentemente reafirmam o caráter administrativo e informativo do inquérito para não permitir, por conseguinte, a aplicação do contraditório naquela fase.

Destaca-se que, à luz dos preceitos constitucionais, Aury Lopes Junior faz uma análise do art. 5º, LV, da Constituição Federal a fim mensurar se há, ou não, a incidência do contraditório no inquérito policial. De início, explicita-se que a doutrina contrária à aplicação do contraditório em sede inquisitorial sustenta “afirmação genérica e infundada de que não existe direito de defesa e contraditório no inquérito policial”. (JUNIOR, 2016, p. 96)

Para Junior (2016), a possibilidade de o acusado poder praticar durante o inquérito policial uma espécie de autodefesa positiva (contando a dinâmica dos fatos sob sua ótica) ou negativa (*nemo tenetur se detegere*) já é causa suficiente de incidência do contraditório e ampla defesa. Além disso, cita-se o preceito descrito no art. 14 do Código Processo Penal, destacando a possibilidade de o indiciado exercer a chamada defesa exógena, a qual se dá por meio de *habeas corpus* e de mandado de segurança, veja-se:

Basta citar a possibilidade de o indiciado exercer no interrogatório policial sua autodefesa positiva (dando sua versão aos fatos); ou negativa (usando seu direito de silêncio). Também poderá fazer-se acompanhar de advogado (defesa técnica) que poderá agora intervir no final do interrogatório. Poderá, ainda, postular diligências e juntar documentos (art. 14 do CPP). Por fim, poderá exercer a defesa exógena, através do *habeas corpus* e do mandado de segurança. (JUNIOR, 2016, p. 96)

Nesse sentido, Junior (2016) assevera que o ponto crucial da questão é a interpretação restritiva dada ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Para ele, a postura do legislativo é protetora e que essa indefinição toda se dá por uma confusão terminológica, pois o constituinte fala em processo administrativo quando deveria mencionar procedimento.

Ressalta-se que o contraditório se manifesta durante o inquérito policial, não em sua plenitude, mas, como visto, “através da garantia de acesso aos autos do inquérito e à luz do binômio publicidade-segredo, como explicaremos na continuação” (JUNIOR, 2016, p. 97). Além disso, não há como afastar do

investigado a proteção constitucional que lhe é dada, pois é “inegável que ele encaixa na situação de acusados em geral, pois a imputação e o indiciamento são formas de acusação em sentido amplo” (JUNIOR, 2016, p. 97).

A *contrario sensu*, para a doutrina majoritária, o IP “é secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa” (CAPEZ, 2016, p. 147). Porém, Aury Lopes Jr (2016) defende que, no inquérito, deverá prevalecer a existência do contraditório em sua aplicabilidade mínima. Veja-se tal preleção:

Dessarte, existe direito de defesa (técnica e pessoal – positiva e negativa) e contraditório (no sentido de acesso aos autos), ambos limitados. O desafio é dar-lhes a eficácia assegurada pela Constituição. O que está errado é simplesmente responder “não” como tradicionalmente a doutrina tem feito, sem problematizar e verticalizar. Além disso, há expressa previsão legal de “nulidade absoluta”, caso o advogado seja impedido de assistir seu cliente investigado, derrubando assim um erro do senso comum teórico que há muito tempo criticamos: o erro de afirmar que “não existem nulidades no inquérito”. É óbvio que existem e inclusive podem contaminar o processo se não forem repetidos os atos, mas sobre isso remetemos o leitor para o Capítulo XV, onde, ao final, fazemos um tópico específico sobre “atos defeituosos no inquérito policial”. (JUNIOR, 2017, p. 175)

Além disso, especificamente no direito castrense, o Superior Tribunal Militar (STM) também já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do contraditório na sede inquisitorial, pelas mesmas razões acima já expostas. Veja-se recente julgado em que o STM reafirma tal entendimento.

HABEAS CORPUS. DEFESA CONSTITUÍDA. NATUREZA DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. ACESSO AOS AUTOS PELO ADVOGADO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO INDICIADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU DE ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE LIBERDADE OU IMINÊNCIA DE CONSTRIÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. DENEGACÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE.
Dada a natureza do inquérito policial militar, são inaplicáveis as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ressalvada a observância das garantias do indiciado no curso da inquisição, entre as quais a de fazer-se assistir por advogado, a de não [...]. Habeas Corpus denegado por falta de amparo legal. Unanimidade. (BRASIL, 2016)

Assim, responde-se à problemática do trabalho, já que, por todo o exposto, chega-se a ideia de não aplicabilidade do contraditório em sede de inquérito policial, seja comum ou militar, uma vez que este procedimento é revertido de caráter administrativo e inquisitivo, sendo que é na ação penal propriamente dita em que o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa deverá ser observado em sua plenitude.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeiramente, faz-se necessário analisar a relevância do tema para a atividade de polícia militar, especificamente do Estado de Goiás. Dessa maneira, a temática apresenta direta relação com aquela instituição, já que ajudará a dirimir dúvidas, que até os dias atuais, circulam o contraditório e ampla defesa no Inquérito Policial Militar, quando da prática de infrações castrenses.

O assunto tratado, Inquérito Policial Militar, levanta questionamentos acerca da incidência ou não da aplicação do princípio do contraditório e ampla defesa nele. A problemática, portanto, reside na compreensão da possibilidade de aplicação do contraditório na fase investigativa.

Verificou-se que o inquérito policial militar possui natureza inquisitorial, mas dele podem resultar medidas constritivas que, por sua vez, poderão acarretar sérios prejuízos para o indiciado. Dessa forma, indaga-se se há ou não a necessidade de haver contraditório nessa etapa investigativa.

A fim de responder a tal questionamento, a princípio, buscou-se um conceito acerca do contraditório, que é caracterizado como o direito que o acusado possui de ter ciência dos atos que baseiam a sua acusação e, por conseguinte, a oportunidade de contestá-los com o fito de exercer o direito de ampla defesa constitucionalmente previsto. Nesse sentido, tem-se que o inquérito policial é destinado a reunir elementos acerca da materialidade e autoria da infração penal.

Ocorre que o inquérito policial possui natureza inquisitiva com caráter administrativo e, para a doutrina majoritária, não há que se falar em processo e sim procedimento, razão pela qual não incide o contraditório. Sustenta-se ainda que do inquérito não se resulta sanção, ou seja, possui apenas o fim de reunir informações acerca do fato delitivo e, por conseguinte, aquele princípio não deve ser respeitado no decorrer da investigação..

A doutrina majoritária, conforme mencionado no bojo do artigo, defende a não aplicação pelas razões já expostas. Como forma de confirmar tal tese, traz-se que nem mesmo nulidade ocorrida durante o inquérito poderia macular uma ação penal, confirmando o caráter informativo de tal procedimento.

Contudo, a corrente minoritária vem defendendo a máxima efetivação dos direitos constitucionais, pois o caráter inquisitivo do inquérito é inconciliável com o modelo de Estado Democrático de Direito adotado pela República Federativa do Brasil, ou seja, o investigado não pode ser tratado como mero componente de

investigação, devendo ser-lhe assegurado todos os direitos constitucionalmente garantidos.

Portanto, como impressão pessoal, ainda que a doutrina majoritária advogue pela não aplicação do contraditório ao inquérito policial, vê-se uma crescente mudança em relação a esse entendimento, já que a efetivação dos direitos constitucionais deverá ser arranjada no plano fático.

Nesse sentido, percebe-se que o inquérito pode resultar inúmeros problemas ao investigado, ainda mais quando se tratar de casos midiáticos, seja no inquérito comum, seja no inquérito policial militar, que, em vista de esse direito ser pautado na hierarquia e na disciplina, se apresenta com maior rigurosidade.

Por fim, como contribuição literária, defende-se a aplicação do contraditório no inquérito policial militar de forma mitigada, no sentido de que deve ser dada ciência dos atos praticados às partes, o que já ocorre com o advento do enunciado do Supremo Tribunal Federal, bem como inovação legal recentemente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

Cita-se, por derradeiro, que, aplicando-se o contraditório e ampla defesa durante a fase inquisitorial, “a regulamentação da investigação criminal exercida pela defesa [...] introduz o modelo investigatório em outro patamar, muito mais próximo aos princípios constitucionais e do Estado Democrático de Direito”. (RASCOVSKI, 2012, p.129).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho aborda a aplicabilidade, ou não, do princípio do contraditório no inquérito policial militar. A problemática, portanto, reside na compreensão da possibilidade de aplicação do contraditório na fase investigativa. Sabe-se que o inquérito policial possui natureza inquisitorial, mas dele podem resultar medidas constritivas que, por sua vez, poderão acarretar sérios prejuízos para o indiciado. Dessa forma, indaga-se se há ou não a necessidade de haver contraditório nessa etapa investigativa.

A fim de responder a tal questionamento, a princípio, buscou-se um conceito acerca do contraditório, que é caracterizado como o direito que o acusado possui de ter ciência dos atos que baseiam a sua acusação e, por conseguinte, a oportunidade de contestá-los com o fito de exercer o direito de ampla defesa

constitucionalmente previsto. Nesse sentido, tem-se que o inquérito policial militar é destinado a reunir elementos acerca da materialidade e autoria da infração penal castrense.

Ocorre que o inquérito policial militar possui natureza inquisitiva com caráter administrativo e, para a doutrina majoritária, não há que se falar em processo e sim procedimento, razão pela qual não incide o contraditório. Sustenta-se ainda que do inquérito não se resulta sanção, ou seja, possui apenas o fim de reunir informações acerca do fato delitivo e, por conseguinte, aquele princípio não deve ser respeitado no decorrer da investigação..

Contudo, defende a corrente minoritário acerca da máxima efetivação dos direitos constitucionais, pois o caráter inquisitivo do inquérito é inconciliável com o modelo de Estado Democrático de Direito adotado pela República Federativa do Brasil, ou seja, o investigado não pode ser tratado como mero objeto/componente de investigação, devendo ser-lhe assegurado todos os direitos constitucionalmente garantidos.

Portanto, ainda que a doutrina majoritária defenda pela não aplicação do contraditório ao inquérito policial, vê-se crescente mudança em relação a esse entendimento, já que a efetivação dos direitos constitucionais deverá ser arranjada no plano fático. Dessa maneira, defende-se a aplicação do contraditório no inquérito de forma mitigada, no sentido de que deve ser dada ciência dos atos praticados às partes, o que já ocorre com o enunciado da súmula vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal, bem como inovação legal recentemente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 14.** É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 10 mai. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 222.295/MG**. Sexta turma. Julgado em 22/11/2016. DJe 12/12/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/449392217/recurso-em-habeas-corpus-rhc-81028-mg-2017-0032642-0>. Acesso em: 10 mai. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Há sim contraditório e ampla defesa no inquérito policial**. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-nov-01/academia-policia-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial#_ftnref8. Acesso em: 10 mai. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. – 3ª tiragem. Salvador: JusPODVIM, 2014.

LOPES JUNIOR, AURY. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JUNIOR, AURY. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES JUNIOR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direitos Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

RASCOVSKI, Luiz. **Temas relevantes de Direito Penal e Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.